

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 19/2016

PUBLIÇÃO

Rubrica

/ /

Processo nº 35.310-8/2015

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 02/02/16
---

Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.947, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de “**Rua Trípoli**” à Rua 2 do Loteamento Multivias II – Polo Industrial e Logístico, situado no Jardim Ermida, nesta cidade.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

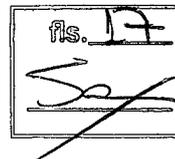
Nota-se que a denominação de vias e logradouros públicos se trata de matéria disciplinada na Lei nº 1.919 /72, que estabelece em seu art. 2º como requisitos necessários para tal fim, que os mesmos estejam oficializados ou incorporados ao patrimônio público municipal.

De idêntica forma deve ainda ser atendidos demais requisitos de ordem técnica, notadamente o disposto no art. 4º do diploma legal em comento, que assim prevê:

“**Art. 4º** - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP L nº 19/2016 - Processo nº 35.310-8/2015 – PL 11.947 – fls. 2)



Relativamente a via em questão, cumpre-nos registrar que, consoante análise técnica procedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 6-vº), a via em questão é prolongamento natural da **Rua Luiz Benezato**, sendo esta denominação que deve ser estendida à via, portanto.

Diante de tal situação fática, o Autógrafo ora exame se afigura ilegal, eis que não se enquadra nos ditames da Lei nº 1.919/72.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, o Autógrafo afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA